

Lei Orgânica

Do

Município de

Monteiro Lobato

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato
**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO
LOBATO**

Promulgada em 05 de abril de 1990 e atualizada em dezembro de 2007. Contém as alterações introduzidas pelas emendas nº 01/1992, 01/1994, 02/1994, 01/1998, 01/2004 e Resolução nº 01, de 03 de dezembro de 2007.

TÍTULO I - Dos Fundamentos do Município

CAPÍTULO I - Do Município

- SEÇÃO I - Disposições Gerais
- SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO II - Da Competência do Município

- SEÇÃO I - Da Competência Privativa
- SEÇÃO II - Da Competência Comum
- SEÇÃO III - Da Competência Suplementar

CAPÍTULO III - Das Vedações

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

- SEÇÃO I - Da Câmara Municipal
- SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara
- SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal
- SEÇÃO IV - Dos Vereadores
- SEÇÃO V - Do Processo Legislativo
- SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

- SEÇÃO I - Do Prefeito e Vice-Prefeito
- SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito
- SEÇÃO III - Dos Auxiliares do Prefeito Municipal
- SEÇÃO IV - Da Transição Administrativa
- SEÇÃO V - Da Perda e Extinção do Mandato
- SEÇÃO VI - Da Administração Pública
- SEÇÃO VII - Dos Servidores Públicos
- SEÇÃO VIII - Da Segurança Pública

TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais

- SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais
- SEÇÃO II - Dos Livros
- SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos
- SEÇÃO IV - Das Proibições
- SEÇÃO V - Das Certidões

CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais

CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Públicos

CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira

- SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais
- SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa
- SEÇÃO III - Do Orçamento, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias

TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO III - Da Saúde

CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

CAPÍTULO V - Da Política Urbana

CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente

CAPÍTULO VII - Da Defesa do Consumidor

TÍTULO V - Disposições Gerais

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

TÍTULO VI - Disposições Transitórias

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

O povo do Município de Monteiro Lobato, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, invocando a proteção de Deus, estabelece, decreta e promulga a seguinte

Lei Orgânica

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Município

(Título alterado pelo art. 1º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Monteiro Lobato, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º A ação Municipal desenvolve-se em todo território do Município procurando reduzir as desigualdades locais e sociais promovendo o bem-estar de todos, sem quaisquer tipos de preconceitos ou outras formas de discriminação. (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - promover o bem comum de todos os Municípios;
- II - construir uma sociedade livre, justa solidária;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 4º-A. O Município comemora a data de sua fundação no dia 26 de abril. (Artigo incluído pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual pertinente e nos termos

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

da EC n. 15 de 12 de setembro de 1996. (Redação alterada pelo art. 4º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 6º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos naturais existentes em seu território nos termos do § 1º do Art. 20 da CF. (Redação alterada pelo art. 5º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe fundamentalmente as prerrogativas previstas no Artigo 30 da Constituição Federal. (Redação alterada pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

III - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IV - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

V - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VI - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VIII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IX - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

X - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XI - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XIII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XIV - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XV - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XVI - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XVII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XVIII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XIX - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XX - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXI - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXIII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXIV - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXV - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXVI - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXVII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXVIII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXIX - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXX - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXXI - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXXII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXXIII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXXIV - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXXV - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXXVI - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXXVII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXXVIII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXXIX - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XL - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

- XLI - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- XLII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- XLIII - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- XLIV - (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- § 1º (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- § 2º (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO II

Da competência Comum

Art. 8º A competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é a estabelecida no Artigo 23 da Constituição Federal. (Redação alterada pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

- I - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- II - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- III - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- IV - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- V - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- VI - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- VII - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- VIII - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- IX - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- X - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- XI - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- XII - (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- § 1º (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- § 2º (Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 9º Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade municipal. (Redação alterada pelo art. 8º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 8º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

CAPITULO III

Das Vedações

Art. 10. As proibições e as limitações do poder de tributar do Município são as previstas na Constituição Federal. (Redação alterada pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

- I - (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- II - (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- III - (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- IV - (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- V - (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- VI - (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- VII - (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- VIII - (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- § 1º (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- § 2º (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- § 3º (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- § 4º (Revogado pelo art. 9º da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPITULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art 11. O Poder Legislativo do município é exercida pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos, regendo-se pelo seu Regimento Interno.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º A Câmara Municipal de Monteiro Lobato terá na sua composição, atendido o inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal, nove vereadores. (Redação alterada pela Emenda nº 01/92 e atualizada pelo art. 10 da Resolução nº 01, 03/12/2007)

§ 3º (Redação alterada pela Emenda nº 01/92 e revogado pelo art. 10 da Resolução nº 01, 03/12/2007)

§ 4º (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/92 e revogado pelo art. 10 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 5º (Parágrafo criado pela Emenda nº 01/92 e revogado pelo art. 10 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, obedecendo o calendário que consta no artigo 57 da Constituição Federal., em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. (Redação alterada pelo art. 11 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º As sessões marcadas para a Câmara Municipal, serão todas as primeiras e terceiras segundas-feiras do mês, e as sessões marcadas que caírem num feriado serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente; (Redação alterada pela Emenda nº 01/1998 e atualizada pelo art. 12 da Resolução nº 01, 03/12/2007)

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante no período de Recesso Parlamentar, cabendo ao Presidente comunicar essa convocação aos Vereadores; (Redação alterada pelo art. 13 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Art. 14. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 15. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 16. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 32, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovado a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara; (Redação alterada pelo art. 14 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante de preservação de decoro parlamentar. (Redação alterada pelo art. 15 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 18. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á, presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença antes do início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. (Redação alterada pelo art. 16 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do 1º ano da legislatura, para o posse de seus membros.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. (Redação alterada pelo art. 17 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob a pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

§ 4º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e em segundo escrutínio, por maioria simples;

§ 5º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa;

§ 6º A eleição e posse da Mesa da Câmara para o 2º biênio será realizada na forma regimental; (Redação alterada pela Emenda nº 02/1994 e atualizada pelo art. 18 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 20. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação alterada pela Emenda nº 01/1994 e atualizada pela Emenda nº 01/2004)

Parágrafo único. A vedação de recondução de que trata este artigo se limita ao mesmo mandato eletivo municipal, não se aplicando no caso de reeleição para a vereança. (Parágrafo único incluído pela Emenda nº 01, de 15/03/2004)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Art. 21. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, Primeira Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa;

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 22. A Câmara terá comissões permanentes e especiais na forma prevista em seu Regimento Interno. (Redação alterada pelo art. 19 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles o seu parecer, quanto ao aspecto técnico e quanto ao mérito; na forma prevista em seu Regimento Interno; (Redação alterada pelo art. 19 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os assessores ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para a finalidade que fundamenta sua convocação; (Redação alterada pelo art. 19 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução; (Inciso incluído pelo art. 19 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VIII - apreciar programas de obras e planos setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; (Inciso incluído pelo art. 19 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão de Estudos, destinadas à análise de assuntos específicos; de Inquérito, com a finalidade de apurar fato determinado que se inclua na competência municipal; e de Representação, destinada ao comparecimento da Câmara em Congressos, Debates, Seminários, Simpósios, Cursos, Solenidades ou outros atos que justifiquem a sua constituição. (Redação alterada pelo art. 19 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§ 5º A participação das Comissões Especiais da Câmara Municipal de Monteiro Lobato em Congressos, Debates, Seminários, Simpósios e eventos similares, dependerá de aprovação do Plenário e será sempre condicionada à disponibilidade financeira do Legislativo. (Parágrafo incluído pelo art. 19 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 22-A. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá verificar o preenchimento dos requisitos e a

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

conveniência e a oportunidade da manifestação, cabendo deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. (Artigo e parágrafo único incluídos pelo art. 20 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 23. A maioria, a minoria, as representações Partidárias com número de membros superior a 2/10 (dois décimos) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual;

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 24. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 25 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Assessor Municipal, Secretário ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. (Redação alterada pelo art. 21 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Assessor Municipal, Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à câmara, e, se o Assessor Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato. (Redação alterada pelo art. 21 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 27. O Assessor Municipal, Secretário ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo na forma prevista no Regimento Interno. (Redação alterada pelo art. 22 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 28. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Assessores Municipais, Secretários ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa, nos termos da Legislação Federal. (Redação alterada pelo art. 23 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 29. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: (Redação alterada pelo art. 24 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

II - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação do respectivo vencimento, observadas as determinações legais; (Redação alterada pelo art. 24 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

III - apresentar atos dispor sobre autorização para a abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara Municipal; (Redação alterada pelo art. 24 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar pessoal ou serviços, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior, para incorporação à prestação de contas do município; (Inciso incluído pelo art. 24 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VIII - apresentar atos dispor sobre autorização para a abertura de créditos adicionais; (Inciso incluído pelo art. 24 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IX - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei municipal; (Inciso incluído pelo art. 24 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

X - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno; (Inciso incluído pelo art. 24 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XI - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente. (Inciso incluído pelo art. 24 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: (Redação alterada pelo art. 25 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - representar a Câmara Municipal e, eventualmente o Município; (Redação alterada pelo art. 26 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos

V - promulgar as Leis que receberem sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não tenham sido promulgados pelo Prefeito; (Redação alterada pelo art. 27 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - (Revogado pelo art. 28 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IX - solicitar, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; (Redação alterada pelo art. 29 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Inciso incluído pelo art. 30 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XII - apresentar ao Plenário e publicar, na forma prevista nesta Lei Orgânica, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior; (Inciso incluído pelo art. 31 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de Contas da Câmara Municipal, relativas ao exercício findo; (Inciso incluído pelo art. 32 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

XIV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, para inclusão no orçamento do Município; (Inciso incluído pelo art. 33 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XV - requisitar judicialmente o duodécimo da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, quando não efetuado o depósito pelo Executivo no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica; (Inciso incluído pelo art. 34 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XVI - exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Inciso incluído pelo art. 35 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XVII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias; (Inciso incluído pelo art. 36 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XVIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; (Inciso incluído pelo art. 37 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XIX - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão; (Inciso incluído pelo art. 38 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XX - expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. (Inciso incluído pelo art. 39 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município e especialmente: (Redação alterada pelo art. 40 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, por parte do Poder Executivo bem como a forma e os meios de pagamento; (Redação alterada pelo art. 41 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos; (Redação alterada pelo art. 42 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da Câmara, que dependerão de resolução da Mesa Diretora; (Redação alterada pelo art. 43 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Assessores ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o plano Diretor Municipal;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

XVIII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração e inclusão social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para a saúde, higiene, esportes, lazer e trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como, a coleta e ao controle diferenciado do lixo produzido por estes produtos;

p) às políticas públicas do Município. (Inciso e alíneas incluídos pelo art. 44 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa; bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; (Redação alterada pelo art. 45 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor mediante Resolução a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos; (Redação alterada pelo art. 46 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze dias) por necessidade fundamentada; (Redação alterada pelo art. 47 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remediadas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, entidades assistenciais ou culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Assessor do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadã honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar até 30 (trinta) dias antes das eleições, observando os Arts.: 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I e Art. 64, § 2º da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para o subsequente, sobre a qual incidirá o imposto de rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar até 30 (trinta) dias antes das eleições, observando o que dispõe os Arts.: 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I e Art. 64, § 2º da Constituição Federal, em cada legislatura para o subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto de rendas e proventos de qualquer natureza;

XXII - deliberar sobre desmembramento do Município e fixação do perímetro urbano.

Art. 33. (Revogado pelo art. 48 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 34. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos.

§ 1º O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato;

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações; (Redação alterada pelo art. 49 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 3º No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei;

§ 4º O servidor estável, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível. (Redação alterada pelo art. 50 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 5º O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações do Artigo 38, III, da Constituição Federal. (Parágrafo incluído pelo art. 51 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 35. É vedado ao Vereador
I - desde a expedição do diploma:

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 75, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Assessor Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 36. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Inciso incluído pelo art. 52 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VIII - se sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado; (Inciso incluído pelo art. 53 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. ; (Inciso incluído pelo art. 54 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regime Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarado pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. (Parágrafo incluído pelo art. 55 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 5º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Parágrafo incluído pelo art. 56 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 6º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, logo na primeira sessão, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente. (Parágrafo incluído pelo art. 57 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 7º Se o Presidente da Câmara se omitir na adoção das providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato. (Parágrafo incluído pelo art. 58 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

§ 8º Nos casos dos incisos I, II, V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assim assegurada ampla defesa. (Parágrafo incluído pelo art. 59 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 36-A. O processo de perda de mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno e legislação federal específica, observados os seguintes princípios;

I - o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - cassação ou perda do mandato, na forma prevista no parágrafo 8º, do artigo 36, desta Lei Orgânica;

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia;

VI - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, das deliberações plenárias sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

§ 1º O processo de cassação por qualquer das infrações previstas no artigo 36 desta Lei Orgânica, não impede a apuração das contravenções e dos crimes comuns.

§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia nem a apuração de contravenção e de crimes comuns. (Artigo, incisos e parágrafos incluídos pelo art. 60 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 36-B. A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador, cuja denúncia, por qualquer das infrações previstas no artigo 36, desta Lei Orgânica, for recebida por dois terços de seus membros. (Artigo incluído pelo art. 61 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 37. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Assessor Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 35, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica;

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial;

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38. No caso de vaga ou de licença, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. (Redação alterada pelo art. 62 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Ocorrendo vaga ou licença e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. (Parágrafo incluído pelo art. 63 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 39. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções; e

V - decretos legislativos.

Art. 40. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

III - de iniciativa popular, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (Inciso incluído pelo art. 64 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado. (Redação alterada pelo art. 65 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, contendo assunto de interesse específico do Município. (Parágrafo incluído pelo art. 65 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, informando o total do eleitorado do Município. (Parágrafo incluído pelo art. 65 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 3º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo. (Parágrafo incluído pelo art. 65 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal, assegurando-se o efetivo exercício desse direito. (Parágrafo incluído pelo art. 65 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 42. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

- V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - Lei da Estrutura Básica;
- VII - Plano Diretor Municipal.

Art. 43. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Assessorias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 44. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes. (Redação alterada pelo art. 66 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. (Redação alterada pelo art. 67 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 46 - O Projeto de Lei aprovada pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento. (Redação alterada pelo art. 68 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal o motivo do veto; (Redação alterada pelo art. 69 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 45 desta Lei Orgânica;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º Sancionado e promulgado o Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal, deverá ser encaminhada cópia da respectiva lei à Câmara Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Parágrafo incluído pelo art. 70 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 47. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 1º O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito. (Parágrafo incluído pelo art. 71 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º A Resolução destina-se a regular matéria político da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito. (Parágrafo incluído pelo art. 72 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 3º Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (Parágrafo renomeado pelo art. 73 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48-A. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões para as quais for encaminhado, será tido como rejeitado. (Artigo incluído pelo art. 74 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Redação alterada pelo art. 75 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão;

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito Público ou de Direito Privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Parágrafo incluído pelo art. 76 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Art. 50. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 51. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito na forma estabelecida pela Constituição Federal, auxiliado pelos seus assessores.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma prevista pela Constituição e legislação eleitoral vigente. (Redação alterada pelo art. 77 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º (Revogado pelo art. 77 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º (Revogado pelo art. 77 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato;

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e o Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá a função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo. (Redação alterada pelo art. 78 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 57. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

II - ocorrendo a vacância após dois anos, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 58. O mandato do Prefeito ou de quem o houver sucedido ou substituído é de quatro anos, e poderão ser reeleitos para um único período subsequente, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/09)

Art. 59. O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato. (Redação alterada pelo art. 79 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - em gestação por 120 dias.

§ 2º O Prefeito poderá gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 32 desta Lei Orgânica;

§ 4º O Vice-Prefeito ao assumir o cargo do Prefeito, deverá perceber remuneração ou diferença salarial a que faz jus;

§ 5º O cônjuge do Prefeito falecido no exercício do mandato, perceberá uma pensão vitalícia correspondente a ½ (meio) salário da remuneração do Prefeito, atualizada, quando comprovada sua insuficiência de recursos, para subsistência da família.

§ 6º O pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e previsão de gastos. (Parágrafo incluído pelo art. 80 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 60. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, assim como os respectivos cônjuges, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo. (Redação alterada pelo art. 81 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, nos termos da legislação vigente;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias; (Redação alterada pelo art. 82 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifique;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

XXXVII - (Revogado pelo art. 83 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXXVIII - apresentar contas da administração do Município, na sessão inaugural da Câmara Municipal, mensagem sobre a situação do Município solicitando medidas de interesse governamental.

Art. 63. O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 62. (Redação alterada pelo art. 84 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III

Dos Auxiliares do Prefeito Municipal

Art. 64. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 65. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem, ou referendarem. (Redação alterada pelo art. 85 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 66. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, devendo ser encaminhada cópia à Câmara Municipal. (Redação alterada pelo art. 86 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Parágrafo único: Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer vereador, tomará as medidas cabíveis, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. (Parágrafo incluído pelo art. 87 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO IV

Da Transição Administrativa

Art. 67. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos; (Redação alterada pelo art. 88 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de determinação constitucional ou de convênios; (Redação alterada pelo art. 89 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 68. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 69. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso Público e observado o disposto no Art. 75, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 70. As incompatibilidades declaradas no Art. 35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Assessores Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 71. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72. São infrações político-administrativas do Prefeito, além das previstas em lei federal: (Redação alterada pelo art. 90 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art. 60, desta Lei orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei Orgânica;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, salvo licença concedida pela Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

(Incisos I a XII incluídos pelo art. 90 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72-A. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo.

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. As normas de processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal.

(Artigo, incisos e parágrafo incluídos pelo art. 91 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 72-B. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns, e nos crimes de responsabilidade perante à Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal nos termos da Legislação Federal.

§ 2º Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

(Artigo, parágrafos e incisos incluídos pelo art. 92 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 72-C A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular, observando os princípios do artigo seguinte, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativo.

(Artigo incluído pelo art. 93 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 72-D O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e legislação federal específica, observados os seguintes princípios e procedimentos:

I - o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

IV - cassação ou perda do mandato, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da denúncia;

VI - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, das deliberações plenárias sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

Parágrafo único. O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia nem a apuração de contravenção e de crimes comuns.

(Artigo, incisos e parágrafo incluídos pelo art. 94 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 73. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral; (Redação alterada pelo art. 95 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias; (Redação alterada pelo art. 95 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara. (Redação alterada pelo art. 95 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Parágrafo incluído pelo art. 95 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse. (Parágrafo incluído pelo art. 95 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pelo art. 95 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO VI

Da Administração Pública

Art. 74. A Administração Pública direta ou indireta, e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência, e também ao seguinte: (Redação alterada pelo art. 96 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data; sendo de periodicidade anual a revisão tanto de remuneração quanto de subsídio; (Redação alterada pelo art. 97 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 76, § 1º, desta Lei Orgânica;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

a) A Administração tributária, essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com administrações tributárias da União e dos Estados, inclusive com compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Alínea incluída pelo art. 98 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

a) Fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação; (Alínea incluída pelo art. 98 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

b) É obrigatória a declaração de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação instituída pelo Poder Público; (Alínea incluída pelo art. 98 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

c) Os órgãos da Administração direta, indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei; (Alínea incluída pelo art. 98 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - ao servidor público que tiver sua capacidade do trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXIII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitado apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXIV - os vencimentos, vantagens de qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos, monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

XXV - a lei assegurará à servidora pública gestante, mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 75. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII

Dos Servidores Públicos

Art. 76. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 77. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os Proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

§ 6º O tempo de serviço prestado sob regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos.

Art. 78. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação alterada pelo art. 99 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º O servidor público só perderá o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Nova redação do § 1º dada pelo art. 100 da Resolução nº 01, de 03/12/2007 com inclusão das alíneas "a", "b" e "c")

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo incluído pelo art. 101 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO VIII

Da Segurança Pública

Art. 79. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Da Estrutura Administrativa

Art. 80. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria. (Redação alterada pelo art. 102 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º (Revogado pelo art. 102 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º (Revogado pelo art. 102 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 3º (Revogado pelo art. 102 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições. (Parágrafo incluído pelo art. 102 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 81. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º Além dos meios de divulgação acima previstos cumprirá à Prefeitura Municipal a adoção de outros mecanismos que visem garantir à população, total acesso aos boletins informativos que publicam as leis e atos municipais, devendo ainda fazer constar no site oficial do município tais publicações. (Parágrafo incluído pelo art. 103 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 82. O Prefeito fará publicar por edital e no site oficial do Município: (Redação alterada pelo art. 104 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior; (Redação alterada pelo art. 104 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas no balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. (Inciso incluído pelo art. 104 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 83. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de: (Redação alterada pelo art. 105 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - ata das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópias de correspondências oficiais;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

(Incisos I a XIII incluídos pelo art. 105 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Sempre que possível, a Prefeitura fará suas impressões por sistema de computação. (Parágrafo incluído pelo art. 106 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 84. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

i) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei e decreto.

III - Contrato em geral. (Redação alterada pelo art. 107 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

a) (Revogado pelo art. 107 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

b) (Revogado pelo art. 107 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IV - Convênios. (Redação alterada pelo art. 108 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II, III e IV deste artigo, poderão ser delegados aos Secretários e ao Chefe de Gabinete. (Redação alterada pelo art. 109 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 85. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 86. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 87. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos, contra a ilegalidade ou abuso de poder e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. (Redação alterada pelo art. 110 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Órgão Competente da Administração Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 3º As certidões com as finalidades referidas no caput serão fornecidas independente do pagamento de taxas. (Parágrafo incluído pelo art. 111 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 4º É assegurado ao munícipe o direito a uma decisão conclusiva. (Parágrafo incluído pelo art. 112 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 88. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos. (Redação alterada pelo art. 113 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 90. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 91. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos: (Redação alterada pelo art. 114 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, sendo que a doação a órgãos públicos para finalidade de interesse comum ou do próprio

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Município poderá ser gravada com simples destinação específica; (Alínea incluída pelo art. 114 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

b) permuta. (Alínea incluída pelo art. 114 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos: (Redação alterada pelo art. 115 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado; (Alínea incluída pelo art. 115 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

b) permuta; (Alínea incluída pelo art. 115 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

c) ações, que serão vendidas em bolsa, conforme legislação específica; (Alínea incluída pelo art. 115 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

d) outros títulos, na forma da legislação pertinente. (Alínea incluída pelo art. 115 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 92. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, não edificados, outorgará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. (Redação alterada pelo art. 116 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 93. A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, ou doação com encargos, dependerá de interesse público devidamente justificado, de prévia avaliação, concorrência e autorização legislativa. (Redação alterada pelo art. 117 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º A concorrência será dispensada na doação e poderá, ou não, ser exigível na compra e na permuta, se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem. (Parágrafo incluído pelo art. 117 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º O projeto disporá sobre a autorização para a aquisição de bem imóvel, deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento. (Parágrafo incluído pelo art. 117 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 94. Lei Municipal regulará a doação ou venda de logradouros públicos desde que seja de interesse do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de licença, poderá conceder autorização para pequenos comerciantes expor e vender seus produtos, podendo, ainda, estabelecer taxas que deverão ser pagas por esses comerciantes. Ficará a critério da Prefeitura a determinação dos locais e o tempo determinado para a comercialização, bem como, o horário de funcionamento e demais exigências cabíveis.

Art. 95. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei municipal e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 92, desta Lei Orgânica; (Redação alterada pelo art. 118 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias), por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. (Redação alterada pelo art. 119 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 96. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 97. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 97-A. O Município, mediante programa instituído por lei municipal, poderá fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes, nos termos da lei. (Artigo incluído pelo art. 120 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Públicos

(Título alterado pelo art. 121 Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 98. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; (Redação alterada pelo art. 122 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - o respectivo projeto com os pormenores para a sua execução; (Redação alterada pelo art. 122 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas; (Redação alterada pelo art. 122 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública nos termos da legislação Federal e que:

a) assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei federal;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Parágrafo 3º e alíneas "a" e "b" incluídos pelo art. 122 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 4º É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório. (Parágrafo incluído pelo art. 122 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 99. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas respectivas, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários; (Redação alterada pelo art. 123 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, no site oficial do município, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido. (Redação alterada pelo art. 124 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 5º Nos contratos de concessão ou decretos de permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

(Parágrafo 5º e incisos I a VI incluídos pelo art. 125 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 6º Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Prefeito Municipal reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração e ao aumento abusivo dos lucros. (Parágrafo incluído pelo art. 126 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 7º As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho. (Parágrafo incluído pelo art. 127 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 100. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, observando o parágrafo 5º do artigo anterior. (Redação alterada pelo art. 128 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 101. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 102. O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, bem como, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio, sempre mediante autorização legislativa. (Redação alterada pelo art. 129 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Parágrafo único. Na celebração dos convênios de que trata a segunda parte deste artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

(Parágrafo único com incisos I, II e III incluídos pelo art. 129 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Capítulo V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 103. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) (Revogado pelo art. 130 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário e de assistência social, na forma do artigo 149, § 1º da CF. (Inciso incluído pelo art. 131 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, parágrafo 4º, II, da CF, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

(Parágrafo 1º e incisos I e II incluídos pelo art. 131 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º Em relação ao imposto previsto no inciso I, alínea "d", cabe à lei complementar:

- I - fixar suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(Parágrafo 2º e incisos I, II e III incluídos pelo art. 131 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 3º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Parágrafo incluído pelo art. 131 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 104. A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento de contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamentos dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 104-A. O Estado proporá e defenderá a isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica. (Artigo incluído pelo art. 132 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Art 104-B. Observadas as restrições da legislação federal, a lei definirá, para efeito de redução ou isenção da carga tributária, os produtos que integrarão a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda. (Artigo incluído pelo art. 133 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 105. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 106. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado dos autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 107. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 108. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 108-A. A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000. (Artigo incluído pelo art. 134 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 109. A concessão e isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 110. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Art. 111. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 112. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 113. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação dos tributos de sua competência; (Redação alterada pelo art. 135 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - o produto da arrecadação dos tributos da competência da União e do Estado que lhe é atribuído pela Constituição da República e Constituição Estadual; (Redação alterada pelo art. 135 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

III - as multas decorrentes do exercício do poder de polícia; (Redação alterada pelo art. 135 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões e permissões instituídas sobre seus bens; (Redação alterada pelo art. 135 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

V - o produto da alienação de bens dominicais; (Inciso incluído pelo art. 135 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, aceitos pelo Município; (Inciso incluído pelo art. 135 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VII - as receitas de seus serviços; (Inciso incluído pelo art. 135 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VIII - outros ingressos definidos em lei e eventuais. (Inciso incluído pelo art. 135 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IX - vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Estadual. (Inciso incluído pelo art. 135 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 114. A fixação das tarifas e dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto salvo exceções previstas nesta lei. (Redação alterada pelo art.136 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 115. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 116. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Art. 117. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 118. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 119. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias

(Título alterado pelo art. 137 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 120. São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão: (Redação alterada pelo art. 138 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - o plano plurianual de investimentos; (Redação alterada pelo art. 138 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o orçamento plurianual de investimentos estabelecerá diretrizes, objetivos e metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada. (Redação alterada pelo art. 139 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - (Revogado pelo art. 139 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - (Revogado pelo art. 139 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

III - (Revogado pelo art. 139 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Redação alterada pelo art. 139 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - (Revogado pelo art. 139 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - (Revogado pelo art. 139 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

III - (Revogado pelo art. 139 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IV - (Revogado pelo art. 139 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional; (Redação alterada pelo art. 140 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - o orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (Redação alterada pelo art.140 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

III - o orçamento da seguridade social; (Redação alterada pelo art. 140 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IV - as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa do capital para o exercício subsequente. (Redação alterada pelo art. 140 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia. (Parágrafo incluído pelo art. 140 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 5º O orçamento plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual integram um processo contínuo de planejamento e deverão prever a dotação de recursos por regiões utilizando critérios de população e indicadores de condições de saúde, saneamento básico, transporte e habitação, visando a implementar a função

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

social da Cidade garantida nas diretrizes do plano diretor. (Parágrafo incluído pelo art. 140 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 6º Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual de governo, terão entre as suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais entre as diversas Regiões Administrativas do Município. (Parágrafo incluído pelo art.140 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se excluindo da proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Parágrafo incluído pelo art. 140 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 8º Nos orçamentos anuais serão discriminados separadamente os percentuais e as verbas destinadas a cada secretaria, fundação, autarquia, companhia ou empresa, salvo nos casos em que estiverem subordinadas ou vinculadas a uma secretaria. (Parágrafo incluído pelo art. 140 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 9º Na mensagem relativa ao projeto de lei orçamentária anual o Poder Executivo indicará:

- I - as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente;
 - II - as alterações a serem efetuadas na legislação tributária.
- (Parágrafo e incisos I e II incluídos pelo art. 140 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 121. Fica garantida a participação popular na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual e no processo de sua discussão. (Redação alterada pelo art. 141 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, são considerados órgãos de participação popular:

- I - os diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;
 - II - as entidades legais de representação da sociedade civil;
 - III - as diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.
- (Parágrafo e incisos I, II e III incluídos pelo art. 141 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º A participação das entidades legais de representação da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita através de reuniões convocadas pelo Poder Público. (Parágrafo incluído pelo art. 141 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 3º Caberá à Câmara Municipal organizar debates públicos entre as secretarias municipais e a sociedade civil, para a discussão da proposta orçamentária, durante o processo de discussão e aprovação. (Parágrafo incluído pelo art. 141 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 122. A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro. (Redação alterada pelo art. 142 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 122-A. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, a qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

(Artigo e incisos incluídos pelo art. 143 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Art. 122-B. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

(Artigo e parágrafo incluídos pelo art. 144 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 122-C. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. (Artigo incluído pelo art. 145 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 122-D. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício do ano em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores. (Artigo incluído pelo art. 146 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 122-E. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo. (Artigo incluído pelo art. 147 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 122-F. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá observar os planos plurianuais.

Parágrafo único. As dotações anuais dos planos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

(Artigo e parágrafo incluídos pelo art. 148 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 122-G. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. (Artigo incluído pelo art. 149 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 122-H. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês. (Artigo incluído pelo art. 150 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 122-I. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, na forma prevista no artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observando o disposto na legislação Federal.

(Artigo e parágrafo incluídos pelo art. 151 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 122-J. A programação orçamentária da Câmara Municipal, elaborada pelo Legislativo e encaminhada ao Prefeito Municipal para incorporação no orçamento do Município, somente poderá deixar de ser atendida caso ultrapasse o limite percentual de crescimento do orçamento do Executivo, devendo o corte ser plenamente justificado e comunicado por ofício ao Presidente da Câmara. (Artigo incluído pelo art. 152 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 123. São vedados:

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, da Constituição da República; (Redação alterada pelo art. 153 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado. (Inciso incluído pelo art. 154 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública;

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade. (Parágrafo incluído pelo art. 154 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

d) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica; (Alínea incluída pelo art. 155 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º Na apreciação e votação do orçamento anual o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre:

I - a situação do endividamento do Município, detalhada para cada empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;

II - o plano anual de trabalho elaborado pelo Poder Executivo, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social;

III - o quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social.

(Parágrafo e incisos I, II e III incluídos pelo art. 156 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 125. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 126. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 128. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 129. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamentada instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 130. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 131. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 132. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 133. A Câmara Municipal deverá ter sua própria contabilidade. (Redação alterada pelo art. 157 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura. (Redação alterada pelo art. 157 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 134. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo.

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único. Cópia de todos os documentos citados neste artigo, ficará à disposição dos interessados, para subsidiar a cooperação no planejamento municipal, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica. (Parágrafo incluído pelo art. 158 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 135. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na execução dos programas do Governo Municipal.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 135-A. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

(Artigo e parágrafos 1º e 2º incluídos pelo art. 159 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 135-B. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno. (Artigo incluído pelo art. 160 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 135-C. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, diretamente e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

IV - acompanhamento das despesas vinculadas;

V - o lançamento e a arrecadação de receitas próprias e a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Poderá o Vereador, a qualquer tempo, verificar "in loco", bem como requisitar qualquer documento que dê origem a despesas efetuadas pela administração municipal, devendo as informações e os documentos requisitados serem fornecidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

(Artigo, incisos I, II, III, IV e V e parágrafo incluídos pelo art. 161 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 135-D. O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária.

(Artigo e incisos I e II incluídos pelo art. 162 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 135-E. A Câmara Municipal organizará o sistema de controle interno de suas dotações orçamentárias e demais atividades financeiras. (Artigo incluído pelo art. 163 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 135-F. No primeiro semestre de cada exercício, deverá o Executivo Municipal enviar para cobrança judicial os créditos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. O Prefeito deverá encaminhar, para conhecimento da Câmara Municipal, relação dos créditos que estão sendo cobrados judicialmente, bem como dará ciência posteriormente ao Legislativo, daqueles que foram quitados.

(Artigo e parágrafo incluídos pelo art. 164 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 136. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 137. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 138. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Art. 139. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 140. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 141. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pela empresas concessionárias.

Art. 142. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei, no âmbito municipal.

Capítulo II Da Previdência e Assistência Social

Art. 143. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 144. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Capítulo III Da Saúde

Art. 145. Sempre que possível, o Município proverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância e à adolescência assim como assistência à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, e dos portadores de deficiência; (Redação alterada pelo art. 165 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VI - as instituições de prestações de serviços de saúde receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, através de eliminação, redução ou simplificação de tributos;

VII - o Município, integrando o Sistema de Saúde definido na Constituição Federal, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

VIII - as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado;

IX - as ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: municipalização dos recursos, serviços, ações com posterior regionalização dos mesmos. Integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;

X - a assistência à saúde é livre à iniciativa privada que poderá participar, de forma complementar, do Sistema de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

XI - o volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo Sistema Único de Saúde, constituindo-se em um Fundo Municipal de Saúde, sendo vedado a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XII - O Poder público estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos. (Inciso incluído pelo art. 166 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 146. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 147. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Capítulo IV Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 148. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, inclusive da formada por união estável, estabelecendo-se a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na administração familiar. (Redação alterada pelo art. 167 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento;

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 149. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 150. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade mediante incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 151. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura;

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 152. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade; (Redação alterada pelo art. 168 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

Art. 153. O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 154. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

§ 4º A Educação Ambiental será ministrada, obrigatoriamente, em todas as escolas que compõem a rede de ensino existente no Município.

Art. 155. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 156. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 157. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município;

Art. 158. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 159. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 160. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 161. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 162. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 163. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Capítulo V Da Política Urbana

Art. 164. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais a

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

econômicas do Município. (Redação alterada pelo art. 169 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade;

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, com base em avaliação formulada por 3 (três) imobiliárias; (Redação alterada pelo art. 169 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 3º O Município estabelecerá, por lei complementar, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 4º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com a fase de desenvolvimento do Município. (Parágrafo incluído pelo art. 169 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 165. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 166. (Revogado pelo art. 170 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 167. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez;

§ 3º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 168. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 168-A. O Plano Diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, observando as diretrizes da Constituição Federal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural a construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º Na elaboração do Plano Diretor, deverão ser respeitadas as seguintes fases:

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

I - estudo preliminar, abrangendo avaliação das condições de desenvolvimento e avaliação das condições da administração;

II - diagnóstico:

a) do desenvolvimento econômico e social;

b) da organização territorial;

c) das atividades-fim da Prefeitura;

d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - definição das diretrizes, compreendendo a política do desenvolvimento, as diretrizes do desenvolvimento econômico e social e da organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

a) instrumento legal do plano;

b) programas relativos às atividades-fim;

c) programas relativos às atividades-meio;

d) programas dependentes de cooperação de outras entidades públicas.

(Artigo, parágrafos, incisos e alíneas incluídos pelo art. 171 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 168-B. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

(Artigo, parágrafos e incisos incluídos pelo art. 172 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 168-C. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

(Artigo, parágrafo e incisos incluídos pelo art. 173 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 168-D. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. (Artigo incluído pelo art. 174 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 168-E. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito. (Artigo incluído pelo art. 175 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Art. 168-F. O Município estabelecerá, mediante lei municipal, em conformidade com o Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações decorrentes do exercício regular do poder de polícia.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

(Artigo, parágrafos, incisos e alíneas incluídos pelo art. 176 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 168-G. Os Projetos de loteamentos submetidos à aprovação do Poder Público, obedecerão obrigatoriamente às normas fixadas na Legislação Federal e Estadual. (Artigo incluído pelo art. 177 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Capítulo VI Do Meio Ambiente

Art. 169. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; nos termos da legislação Federal. (Redação alterada pelo art. 178 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - as aves ou animais de estimação em poder dos munícipes e que constituem exemplares da fauna indígena, devem ser registrados na Prefeitura Municipal através do Condeama;

IX - é proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o território deste Município;

X - é totalmente proibida qualquer forma de emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo;

XI - articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. (Inciso incluído pelo art. 179 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 170. O Município adotará medidas para o controle da erosão, estabelecendo normas de conservação do solo em áreas rurais e urbanas.

Art. 171. O Município se responsabilizará e responsabilizará terceiros pelos danos e prejuízos advindos das ações e omissões que identifiquem os níveis de risco de inundações, erosão e escorregamento do solo.

Art. 172. Estará sob permanente proteção do Município, através de órgão competente que cuida do meio ambiente, contra qualquer tipo de agressão, as matas, os bosques, áreas verdes, fauna, paisagens notáveis, mananciais e reservas minerais, dentro do perímetro urbano e rural do Município.

Art. 173. Para aprovação de loteamento, o Município deverá exigir a instalação completa de infra-estrutura urbana, incluindo obras de drenagem e proteção superficial do solo, de conformidade com as leis Federais e Estaduais sobre o Uso e Proteção do Solo. (Redação alterada pelo art. 180 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 174. O Município firmará convênios com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, responsável pelo policiamento florestal e de mananciais, visando instrução, planejamento e emprego operacional de guardas ambientais ou municipais, nas ações de preservação ambiental.

Art. 175. A lei estabelecerá redução do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, aos munícipes que através de ato ou documento público se comprometem a preservar de forma contínua e permanente, as árvores e demais tipos de vegetação existentes nas praças e logradouros públicos do município.

Art. 176. O Município exigirá para aprovação de loteamentos que a empresa loteadora averbe em cartório uma reserva mínima de 20% (vinte por cento) da área como cobertura arbórea localizada, constituindo área verde do projeto.

Art. 177. Fica proibido o lançamento de esgotos urbanos, industriais e hospitalar, sem o devido tratamento, junto a mananciais e rios do Município, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual.

Art. 178. As matas ciliares existentes nas margens de rios e riachos, bem como, nas nascentes das águas, não poderão ser removidas sob qualquer pretexto, vedada a utilização das margens dos mananciais para a prática de qualquer tipo de cultura.

§ 1º Os proprietários de terra no território do Município têm o prazo de 5 (cinco) anos para promover a recuperação das matas ciliares em suas propriedades;

§ 2º Fica estabelecido uma faixa marginal, cuja largura mínima seja de 2 m (dois metros), a contar do nível mais alto do curso d'água, para preservação e recuperação das matas ciliares.

Art. 179. Será criado o CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão deliberativo, consultivo, normativo a fiscalizador, nos assuntos de defesa do meio ambiente, que deverá, obrigatoriamente, ser ouvido, dando parecer nos casos de: (Redação alterada pelo art. 181 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - aprovação de loteamentos, edificações de qualquer natureza, públicas e privadas, a partir da apresentação do projeto de proteção da flora, bem como no "habite-se" ou alvará de funcionamento; (Inciso incluído pelo art. 181 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - programas de manejo da fauna e da flora do Município; (Inciso incluído pelo art. 181 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

III - projetos de instalação de empresas e instituições de qualquer natureza, acompanhados de programa compatível de anti-poluição; (Inciso incluído pelo art. 181 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IV - concessão de licença para a exploração do solo e subsolo com a finalidade de obtenção de areia, argila, saibro, cascalho e outras substâncias, após análise de impacto ambiental. (Inciso incluído pelo art. 181 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará reuniões e audiências públicas para discussão de projetos públicos e privados que acarretem impactos ambientais, garantindo ampla e prévia divulgação à comunidade. (Parágrafo renomeado e com nova Redação alterada pelo art. 182 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

§ 2º O Poder Público Municipal, após elaboração do cadastramento da flora e inventário da fauna, ouvido o CONDEMA, deverá, através de decreto, considerar de preservação permanente grupos de vegetação ou espécies animais, que, por sua natureza, devam ser mantidos intocáveis e devidamente protegidos em razão de suas características. (Parágrafo incluído pelo art. 183 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 180. A aquisição, guarda ou consumo de aves ou animais da fauna indígena, se constituirá crime contra o meio ambiente, estando os infratores sujeitos penalidades legais.

Art. 181. O órgão de Proteção do Meio Ambiente do Município, fará representação por escrito aos empregadores de funcionários ou trabalhadores que comprovadamente tenham causado dano à fauna ou flora do Município.

Art. 182. As serrarias e estabelecimentos congêneres instalados no Município não poderão utilizar como matéria prima, toras ou quaisquer outros tipos de produtos da mata nativa, sem a devida autorização dos órgãos competentes, sujeitando os infratores à perda da licença de funcionamento no Município e multas de acordo com a lei.

Art. 183. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 184. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente municipal.

Art. 185. A instalação de usina termoeleétrica no município somente será permitida depois de:

I - ser realizado plebiscito junto à população;

II - no caso de ser aprovada a instalação através do plebiscito mencionado no inciso anterior, serão, ainda, exigidos os seguintes requisitos:

a) a LP - Licença Prévia deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade;

b) a LI - Licença de Instalação antes do início da efetiva implantação do empreendimento;

c) a LO – Licença de Operação depois dos testes realizados e antes da efetiva colocação da usina em geração comercial de energia;

d) aprovação do projeto pela Câmara Municipal.

Art. 186. O estudo de impacto ambiental, a preparação do RIMA, o detalhamento dos aspectos julgados relevantes a serem desenvolvidos nas várias fases do acompanhamento e monitoragem dos impactos, serão acompanhados por técnicos para este fim designados pelo órgão(os) competentes.

Capítulo VII Da Defesa do Consumidor

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

Art. 187. O Município, respeitadas a competência da União e do Estado, protegerá o consumidor auxiliado por um Conselho integrado por representantes de entidades legalmente constituídas sediadas no Município e por servidores, cuja competência será regulamentada por lei, observados os seguintes preceitos: (Redação alterada pelo art. 184 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

I - Incentivo ao controle da qualidade dos serviços públicos pelos usuários; (Inciso incluído pelo art. 184 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

II - atendimento, orientação e conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados; (Inciso incluído pelo art. 184 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

III - ampla orientação ao consumidor, inclusive sobre preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União; (Inciso incluído pelo art. 184 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

IV - orientação a respeito de alternativas de produtos, bem como informações sobre o consumo de bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha; (Inciso incluído pelo art. 184 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

V - proteção contra a publicidade enganosa; (Inciso incluído pelo art. 184 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

VI - atuação coordenada com a União e o Estado. (Inciso incluído pelo art. 184 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

TÍTULO V Disposições Gerais

Art. 188. Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio, televisão e pelo site oficial do Município na Internet. (Redação alterada pelo art. 185 da Resolução nº 01, de 03/12/2007)

Art. 189. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 190. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 191. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 192. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 193. Até a promulgação da Lei Complementar Federal pertinente, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

corrente com o pessoal, limite este a ser alcançado no máximo, em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 194. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto da lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 195. A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da revisão da Constituição Estadual, e aprovada, em dois turnos, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

TÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 196. O Plano Diretor Municipal, será apresentado ao Legislativo pelo Executivo para aprovação, até 31 de dezembro de 1.990.

Art. 197. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigir a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 198. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1990.

Participaram da elaboração da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato, promulgada nesta data, os senhores vereadores:

GERALDO BUENO DA SILVA - Presidente
NILSON JESUS DA MOTA - Vice-Presidente
ADALBERTO MONTEIRO SENE - 1º Secretário
JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR - 2º Secretário
AMAURI PEREIRA DA ROSA
ARMANDO FERNANDES
BENEDITO MONTEIRO DO PRADO NETO
GERALDO DA ROCHA
LUIZ CARLOS DIAS
ONÉZIO DIAS CHAVES
PAULO MONTEIRO RENÓ

Participaram da elaboração da Resolução nº 01, de 03 de dezembro de 2007, os senhores vereadores:

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA - Presidente
LUIS ALBERTO MAGALHÃES - Vice-Presidente
MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS - 1º Secretário
LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS - 2º Secretário
BENEDITO GERALDO VAZ FILHO
CARLOS RENATO PRINCE
GILDO MARCELINO DE AMORIM
MARCUS VINÍCIUS PACHECO DE MENEZES

Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

THIAGO PRINCE MACEDO

Equipe Técnica:

DRª. REGINA CÉLIA ALVES MALUF PALOMBO – Supervisão Jurídica

DR. ROBSON REZENDE RIBEIRO – Assessor Jurídico

NORIVAL DE OLIVEIRA DUARTE – Chefe da Secretaria Geral

GIGLIOLA CORRÁ DA SILVA – Assessora Legislativa

TIAGO VIANA – Assessor da Presidência